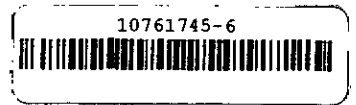




ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



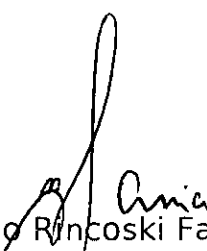
Curitiba, 27 de março de 2015.
Ofício nº 9.215/2015/CMDs/GST
Autos nº 2012.0305788-1/000
(Ao responder, favor reportar-se a este número)

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JULIANO BREDA
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná
Rua Brasilino Moura, 253 – Ahú
80.540-340 - Curitiba-PR

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça, em atenção a solicitação feita com relação a orientação às Serventias/Secretarias para cumprir-se o item 5.5.2.3 do Código de Normas, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 187, extraída dos autos supramencionados, para fins de ciência.

Respeitosamente,

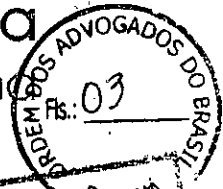

Álvaro Sérgio Rincoski Faria
Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB
N.º 15.452
EM 06 DE 04 DE 15
.....
PROTOCOLADO GERAL
Danyelle Neves de Abre.
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567-1



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná



CÓPIA

Pedido de Providência nº. 2012.0305788-1/000

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, requereu que seja orientado às Serventias/Secretarias que, ao dar cumprimento ao item 5.5.2.3 do Código de Normas, seja exigido o comprovante de residência do advogado responsável pela carga e não de seu estagiário autorizado.

A finalidade da norma, ao exigir comprovante de residência, foi de exercer um rigoroso controle de movimentação dos feitos que sairão em carga rápida. O advogado requerente, nesta hipótese, é o agente responsável pela localização deste autos quando retirados em "carga rápida", ainda que efetivamente esta, seja realizada por estagiários.

Sendo assim, é suficiente para se alcançar o intento da norma a exigência, exclusiva, do comprovante de residência, tão somente, do advogado responsável pela carga dos autos, dispensando-se a burocracia de apresentação de comprovante de residência do estagiário autorizado pelo mandatário à realizar a carga.

Ante o exposto, expeça-se ofício circular a todas as Serventias/Secretarias do Estado informando que:

"Para dar cumprimento ao teor do item 5.5.2.3 do Código de Normas desta Corregedoria, basta a exigência do comprovante de residência do advogado responsável pela "carga rápida", não se exigindo, cumulativamente, o comprovante de residência do estagiário que propriamente realiza a carga."

Comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, mediante a expedição de ofício do qual a presente decisão fará parte.

Cumprida referida determinação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 181.

Curitiba, 05 de fevereiro 2015.


Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

Corregedor-Geral da Justiça



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Poder Judiciário

C.M. 188
Fls. 188

6

CÓPIA



Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

Ofício-Circular nº 13/2015

Autos nº 2012.0305788-1/002

Assunto: Item 5.5.2.3 do Código de Normas - "carga rápida"

A todas as Serventias/Secretarias do Estado do Paraná

Tendo em vista requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, recomendo a Vossas Senhorias que para dar cumprimento ao teor do item 5.5.2.3 do Código de Normas desta Corregedoria, basta a exigência do comprovante de residência do advogado responsável pela "carga rápida", não se exigindo, cumulativamente, o comprovante de residência do estagiário que propriamente realiza a carga.

Atenciosamente


EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

Corregedor-Geral da Justiça

C.M.
Fls. 189

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.
Ofício-Circular nº 10/2015
Autos nº 2014.0379745-5

Assunto: Causas previdenciárias - Juízos com competência delegada - Acesso ao banco de dados de peritos médicos da Justiça Federal - TRF 4ª Região

Senhores Juizes que atuam em competência delegada,

Recomendo-lhes que, quando verificada a ausência de profissionais qualificados ou, em casos em que falta a necessária independência ou equidistância do perito utilize-se do cadastro da Justiça Federal acessando o Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita do TRF - 4ª Região, tudo em conformidade com os termos da decisão cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atlas/anexo5093328

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.
Ofício-Circular nº 13/2015
Autos nº 2012.0305788-1/002

Assunto: Item 5.5.2.3 do Código de Normas - "carga rápida"

A todas as Serventias/Secretarias do Estado do Paraná

Tendo em vista requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, recomendo a Vossas Senhorias que para dar cumprimento ao teor do item 5.5.2.3 do Código de Normas desta Corregedoria, basta a exigência do comprovante de residência do advogado responsável pela "carga rápida", não se exigindo, cumulativamente, o comprovante de residência do estagiário que propriamente realiza a carga.

Atenciosamente

EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor-Geral da Justiça

CÓPIA

